



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA	
CESC	
Nº ÚNICO	388885
ENTRADA/SAÍDA Nº	99 DATA 23/02/2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Nº 99/13ª/CESC/2011

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o Parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 472/XI/2ª (CDS-PP)** – “*Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais*”, tendo a Parte I e a Parte III sido aprovadas **por unanimidade**, na reunião de **23 de Fevereiro de 2011**, da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

Assembleia da República, 23 de Fevereiro de 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

Parecer

Projecto de Lei nº 472/XI/2.ª

Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais

Parte I – Considerandos

1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Popular CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 472/XI/2.ª com a finalidade de tornar obrigatória a **“Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais”**.

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (CDS/PP) ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Entregue na Mesa esta iniciativa foi admitida a 20 de Dezembro de 2010 pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, foi numerada e baixou à Comissão de Ética,

Sociedade e Cultura, para distribuição e emissão do respectivo parecer, tendo sido nomeado seu relator o signatário do presente Relatório.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

De acordo com a Nota técnica, se assim o entender, a Comissão pode pedir parecer ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR).

2. Motivação e Objecto

Através do Projecto de Lei n.º 472/XI/2.ª o CDS-PP pretende tornar obrigatória a comunicação, pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P. (IGESPAR) dos imóveis localizados nos centros históricos classificados como Património da Humanidade, para efeitos de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). A referida comunicação deverá ser feita no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da lei que é apresentada.

Como consequência, e caso se verifique o incumprimento deste prazo, ficam suspensos os pedidos de isenção bem como da liquidação do IMI enquanto não for proferida a decisão de indeferimento.

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2010, alterou o artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, impondo ao IGESPAR a obrigação de fazer essa comunicação, oficiosamente, no prazo de 60 dias, ou, a

requerimento dos proprietários dos imóveis, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento nos respectivos serviços.

Com a actual iniciativa legislativa, pretende-se que a comunicação passe a ser feita apenas oficiosamente e prevêem-se consequências para o seu incumprimento, no sentido de não ser o particular prejudicado pela falta de actuação do IGESPAR.

Parte II – Opinião do Relator

O Relator exime-se de exercer, nesta sede, o direito de opinião previsto no Regimento da Assembleia da República.

Parte III - Conclusões

- 1- Em 20 de Dezembro de 2010, Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular CDS-PP, submeteram à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 472/XI/2.ª - “Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais”, que baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, por despacho do Presidente da Assembleia da República;
- 2- O Projecto de Lei n.º 472/XI/2.ª - “Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais” pretende tornar obrigatória a comunicação, pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P. (IGESPAR), dos imóveis já classificados como monumentos nacionais, para efeitos de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), sendo que essa comunicação tem de ser feita no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da lei que agora se propõe.

Atentas as considerações produzidas, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é do seguinte

Parecer

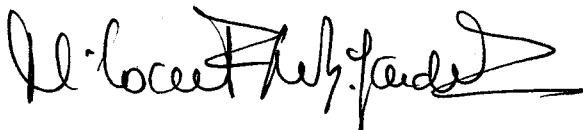
O Projecto de Lei n.º 472/XI/2.ª - “Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais”, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Parte IV – Anexo

A Nota Técnica, elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, é parte integrante deste Relatório.

Palácio de São Bento, 23 de Fevereiro de 2011

A DEPUTADA RELATORA



(Conceição Jardim Pereira)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Luís Marques Guedes)

Projecto de Lei n.º 472/XI/2.ª – (CDS-PP)

Comunicação dos imóveis classificados como monumentos nacionais

Data de Admissão: 20 de Dezembro de 2010

Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações.....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	2
	• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais.....	2
	• Verificação do cumprimento da lei formulário.....	3
III.	Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes.....	3
	• Enquadramento legal nacional e antecedentes.....	3
	• Enquadramento internacional.....	4
	Legislação de Países da União Europeia.....	4
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria.....	6
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas.....	7

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC)

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP)

Data: 6 de Janeiro de 2011

I. Análise sucinta dos factos e situações

Um grupo de Deputados do CDS-PP apresenta um projecto de lei com a finalidade de tornar obrigatória a comunicação, pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P. (IGESPAR), dos imóveis já classificados como monumentos nacionais, para efeitos de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), sendo que essa comunicação tem de ser feita no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da lei que agora se propõe. Nos termos desta iniciativa legislativa, o incumprimento deste prazo implica a suspensão dos pedidos de isenção, e consequente suspensão da liquidação do IMI, enquanto não for proferida decisão de indeferimento.

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprova o Orçamento do Estado para 2010, alterou o artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, impondo ao IGESPAR a obrigação de fazer essa comunicação, officiosamente, no prazo de 60 dias, ou, a requerimento dos proprietários dos imóveis, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento nos respectivos serviços. Com a actual iniciativa legislativa, pretende-se que a comunicação passe a ser feita apenas officiosamente e prevêem-se consequências para o seu incumprimento, no sentido de não ser o particular prejudicado pela falta de actuação do IGESPAR.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento). Estar em conformidade com os requisitos formais exigidos significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 20 Deputados (limite máximo de assinaturas nos projectos de lei).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica "no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento").

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei¹
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa respeita o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os benefícios fiscais atribuídos aos proprietários ou titulares de bens culturais estão previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro², que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, nomeadamente no seu título X - Dos benefícios e incentivos fiscais. Apesar de o artigo 97.º da citada Lei referir que a definição e estruturação desses benefícios serão feitas por uma lei autónoma, esta ainda não foi publicada; no entanto, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de Julho³, republicado com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 108/2008, de 26 de Junho⁴), na alínea n) do seu artigo 44.º, determina precisamente que os prédios classificados como monumentos nacionais estão isentos de IMI.

A competência para a classificação e inventariação dos bens imóveis pertence ao IGESPAR⁵ – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, criado pelo Decreto-lei n.º 96/2007, de 29 de Março⁶, com a rectificação introduzida pela Declaração de Rectificação n.º 47-H/2007, de 28 de Maio⁷,

¹ Apesar de o artigo 2.º ter como epígrafe “Entrada em vigor”, o corpo do artigo refere-se, expressamente, à produção de efeitos. Atendendo a que a produção de efeitos das normas inseridas em diplomas e a respectiva entrada em vigor dos mesmos podem não ser coincidentes, sugerimos a seguinte redacção: “A presente lei entra em vigor e produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação”. Em conformidade a epígrafe deve ser a seguinte: “Entrada em vigor e produção de efeitos”

² <http://dre.pt/pdf1s/2001/09/209A00/58085829.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1sdip/1989/07/14900/25782591.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/06/12200/0392903962.pdf>

⁵ <http://www.igespar.pt/pt/>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/03/06300/19231927.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/10201/00040005.pdf>

e com os estatutos aprovados pela Portaria n.º 376/2007, de 30 de Março⁸, com a rectificação dada pela Declaração de Rectificação n.º 51/2007, de 29 de Maio⁹.

O Decreto-lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro¹⁰, vem estabelecer o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, clarificando a competência atribuída ao IGESPAR. É nos termos do artigo 31.º que se estipula a notificação e comunicação da decisão final do procedimento de classificação, devendo o IGESPAR fazê-lo nos termos dos artigos 9.º e 10.º e competindo-lhe em seguida comunicar o mesmo à Direcção Geral do Tesouro e Finanças¹¹ (DGTF), entre outras entidades.

Com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril¹²) estipulava-se (artigo 5.º) que deveriam os serviços competentes dos Ministérios comunicar à DGTF a situação dos imóveis até 30 de Junho. Não tendo o IGESPAR procedido a esta comunicação, pretende-se com este projecto de lei determinar a sua obrigatoriedade.

- **Enquadramento internacional**

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

No *Code bruxellois de l'aménagement du territoire (CoBAT)*¹³, de 9 de Abril de 2004, no *Titre V – De la protection du patrimoine immobilier, Chapitre II - L'inventaire et le registre du patrimoine immobilier*, está previsto que o Governo elabora, mantém actualizado e publica um inventário do património imobiliário da Região (o inventário pode ser realizado por câmara municipal ou por parte do território sob dependência da câmara). Qualquer pedido de urbanização, de licença de construção ou de certificado de urbanismo relativo a um bem inscrito no inventário do património imobiliário é sujeito a uma comissão de concertação (artigo 207.º). O Governo regulamenta a forma do inventário e do registo do património imobiliário e determina os termos que lá devem figurar. Ele comunica a cada câmara municipal o extracto do inventário e do registo que se relacionam com o património imobiliário situado no seu território. A inscrição no inventário de um bem de interesse relevante do património imobiliário produz efeitos à data de publicação do *Moniteur Belge* (artigo 208.º). Qualquer pessoa pode tomar conhecimento do inventário e do registo do património imobiliário através de um

⁸ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/03/06400/20192024.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/10300/34593459.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/10/20600/0797507987.pdf>

¹¹ <http://www.dgtf.pt/>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2010/04/08201/0006600384.pdf>

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_472_XI/Belgica_2.doc

pedido à administração regional ou à câmara municipal e obter um cópia do documento (artigo 209.º).

Nesse mesmo código, no *Chapitre III – Immunisations et exemptions relatives à certains biens relevant du patrimoine immobilier classé ou inscrit sur la liste de sauvegarde*, no artigo 298.º¹⁴ é definido que os bens relevantes do património imobiliário classificados, no seu todo ou em parte, que estejam a ser utilizados como alojamentos ou a ser usados como equipamento escolar, cultural, desportivo, social, de saúde ou para cultos reconhecidos ou moral laica, são exonerados de imposto imobiliário.

No *Arrêté du Gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale relatif aux charges d'urbanisme*¹⁵, de 12 de Junho de 2003, no artigo 4.º do capítulo III – *Nature des charges d'urbanisme obligatoires ou facultatives*, na 2.ª alínea, é determinado que «nas zonas de interesse cultural, histórico, estético (...) a autoridade responsável pode escolher livremente a natureza das cargas fiscais por entre as possibilidades previstas».

ESPAÑA

A Espanha regulou a classificação e inventariação de bens imóveis, bem como os respectivos benefícios fiscais, pela Lei de Património Histórico Espanhol (Lei n.º 16/85, de 25 de Junho¹⁶), no seu Título II – Bens Imóveis, e Título VIII – Medidas de Fomento.

Assim, de acordo com o artigo 69.º, os titulares de bens imóveis classificados beneficiam das isenções fiscais previstas no Imposto sobre Bens Imóveis e Imposto Extraordinário sobre o Património das Pessoas Físicas (Lei n.º 19/91, de 6 de Junho¹⁷). Contudo, para poderem beneficiar destas isenções, têm obrigatoriamente que estar inscritos no *Registro Geral de Bens de Interesse Cultural*¹⁸, registo esse da competência da *Subdirección General de Protección del Patrimonio Histórico*¹⁹, à qual incumbe também a comunicação com outros serviços do Estado, de acordo com o artigo 5.º do Real Decreto que remodelou o Ministério da Cultura (*Real Decreto 1132/2008, de 4 de julio, por el que se desarrolla la estructura orgánica básica del Ministerio de Cultura*²⁰). Não é, contudo, referido um prazo para a elaboração desse Registo.

FRANÇA

¹⁴http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/loi_a1.pl?DETAIL=2004040935%2FF&caller=list&row_id=1&numero=1&rech=1&cn=2004040935&table_name=LOI&nm=2004A31182&la=F&chercher=t&language=fr&fr=f&choix1=ET&choix2=ET&text1=patrimoine+immobilier+classe&text2=impot&fromtab=loi_all&sql=%28%28+tit+contains+proximity+40+characters+%28+%27patrimoine%27%26+%27immobilier%27%26+%27classe%27%29++AND+ext+CONTAINS+++%28+%27impot%27%29++%29+or+%28+text+contains+proximity+40+characters+%28+%27patrimoine%27%26+%27immobilier%27%26+%27classe%27%29++AND+text+CONTAINS+++%28+%27impot%27%29++%29%29and+actif+%3D+%27Y%27&tri=dd+AS+RANK+&trier=promulgation&imgcn.x=64&imgcn.y=5#Art.297

¹⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_472_XI/Belgica_1.doc

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l16-1985.html

¹⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l19-1991.html

¹⁸ <http://www.mcu.es/patrimonio/CE/BienesCulturales.html>

¹⁹ <http://www.mcu.es/organizacion/Organigrama/DirGBABCSubGnralProtctrPatrHist.html>

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1132-2008.html#a5

No *Code du Patrimoine*²¹, no *Chapitre 2: Aires de mise en valeur de l'architecture et du patrimoine*²², dos artigos L642-1 a 10, são definidos e especificados os parâmetros das zonas consideradas classificadas, as denominadas *Aires de mise en valeur de l'architecture et du patrimoine* (AMVAP).

Em 1983, a *Loi n.º 83-8, du 7 janvier, relative à la répartition de compétences entre les communes, les départements, les régions et l'Etat*²³, conhecida como *Loi Defferre*, definiu que o «território francês é património comum da nação». Essa lei prevê no artigo 70 (*section II, chapitre VI intitulé De la sauvegarde du patrimoine et des sites*) as *Zones de protection du patrimoine architectural et urbain* (ZPPAU). As zonas definidas como classificadas, seja pela sua arquitectura e/ou seu património, passam a ter as características de «serviço público».

O artigo L642-8 do *Code du patrimoine* (acima citado), regulamentado através do artigo 28²⁴ da *Loi n.º 2010-788, du 12 juillet 2010, portant engagement national pour l'environnement*²⁵ (ou *Loi Grenelle*) 2, vem substituir as *Zones de Protection du Patrimoine Architectural, Urbain et Paysager* (ZPPAUP)²⁶ pelas AMVAP. Nesse artigo é definido que um espaço classificado pela sua arquitectura e património pode ser criado por iniciativa de um município ou de uma instituição pública ou de cooperação inter-municipal se este tiver competências no desenvolvimento do plano local: seja uma área considerada de interesse cultural, do ponto de vista arquitectónico, urbano, paisagístico, com valor histórico ou arqueológico. Cabe a cada município propor a lista das zonas classificadas ao seu Presidente.

As regras fiscais relativas às pessoas proprietárias dum imóvel situado numa AMVAP estão definidas no *Code général des impôts*²⁷: artigos 31 (b ter)²⁸ e 156 (3.º)²⁹.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

²¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=42C468BB529FC10A9FE32E36E491CEF2.tpdjo13v_3?cidTexte=LEGITEXT000006074236&dateTexte=20101228

²²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=42C468BB529FC10A9FE32E36E491CEF2.tpdjo13v_3?cidTexte=LEGITEXT000006074236&idSectionTA=LEGISCTA000022493352&dateTexte=20101228&categorieLien=id#LEGISCTA000022493352

²³<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068819&dateTexte=20110103>

²⁴http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=122E2B43B5D94A908FE63B3B37F5D3BA.tpdjo07v_2?idArticle=JORFARTI000022470703&cidTexte=JORFTEXT000022470434&dateTexte=29990101&categorieLien=id

²⁵http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=122E2B43B5D94A908FE63B3B37F5D3BA.tpdjo07v_2?idArticle=JORFARTI000022470703&cidTexte=JORFTEXT000022470434&dateTexte=29990101&categorieLien=id

²⁶<http://www.vie-publique.fr/documents-vp/zppaup.pdf>

²⁷http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=121757286A42157F15603166F63425DC.tpdjo11v_1?cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110103

²⁸http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=121757286A42157F15603166F63425DC.tpdjo11v_1?cidTexte=LEGITEXT000006069577&idArticle=LEGIARTI000022493377&dateTexte=20110103&categorieLien=id#LEGIARTI000022493377

²⁹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=121757286A42157F15603166F63425DC.tpdjo11v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006191588&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110103

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Pode a Comissão, se o entender pertinente, pedir parecer ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR).